

CIRCULAR N.º 2/2011, DE 24 DE MARÇO

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

1. Na sequência da reunião plenária do mês de Fevereiro, o GAFI (Grupo de Acção Financeira) divulgou um comunicado por via do qual informou ter adoptado a 25 de Fevereiro de 2011 duas declarações, dando conhecimento da preocupação com a ausência de um sistema adequado de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo em várias jurisdições, atendendo à vulnerabilidade que tal representa para o sistema financeiro internacional.

2. No que respeita especificamente à República Islâmica do Irão, o GAFI reiterou preocupações anteriormente expressas (cfr. comunicado e declarações divulgados em Outubro de 2010, disponíveis na seguinte hiperligação: http://www.fatf-gafi.org/document/21/0,3746,en_32250379_32235720_46252373_1_1_1,1,00.html), agora também extensivas à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte), considerando que, pese embora os compromissos assumidos por aquelas jurisdições perante o GAFI, constituem um sério risco para a integridade do sistema financeiro internacional atendendo às deficiências estratégicas que apresentam na área da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

3. O GAFI incentiva os seus membros e demais jurisdições a adoptarem contra-medidas efectivas com vista à protecção dos seus sistemas financeiros face ao risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo daí decorrente (cfr. “*FATF Public Statement*”, de 25 de Fevereiro de 2011, disponível em http://www.fatf-gafi.org/document/11/0,3746,en_32250379_32236992_47221771_1_1_1,1,00.html). O GAFI encoraja ainda os seus membros e demais jurisdições a recomendarem às respectivas entidades financeiras a manutenção de medidas acrescidas de diligência – no sentido de examinarem com especial cuidado todas as relações de negócio e transacções com a República Islâmica do Irão e a

República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte), incluindo as respectivas empresas e as entidades financeiras. Note-se que a situação da República Islâmica do Irão será objecto de reapreciação por parte do GAFI em Junho de 2011.

4. No contexto da mesma reunião plenária, o GAFI divulgou ainda um segundo texto (“*Improving Global AML/CFT Compliance: Update on-going process*”, de 25 de Fevereiro de 2011, disponível em http://www.fatf-gafi.org/document/49/0,3746,en_32250379_32236992_47221809_1_1_1_1,00.html), enunciando: *(i)* um primeiro conjunto adicional de vinte jurisdições que, embora denotando igualmente deficiências estratégicas no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, já apresentaram um plano de acção ao GAFI e firmaram um compromisso político no sentido de ultrapassar as deficiências detectadas e *(ii)* um segundo conjunto complementar de onze jurisdições, relativamente às quais o GAFI considera que os progressos alcançados no que se refere ao cumprimento do respectivo plano de acção têm sido insuficientes, pelo que continuarão a ser acompanhadas com vista à reavaliação da sua posição em Junho de 2011.

5. Nos termos do artigo 42.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo e transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, cabe às autoridades de supervisão do sector financeiro, no âmbito das respectivas atribuições e competências legais, emitir alertas e difundir informação actualizada sobre tendências e práticas conhecidas, com o propósito de prevenir o branqueamento e o financiamento do terrorismo.

6. Assim, tendo presente o teor das duas declarações produzidas pelo GAFI sobre os riscos envolvidos e na sequência das Circulares n.º 8/2009 e n.º 7/2010, respectivamente, de 4 de Junho

e de 9 de Abril, as relações de negócio e transacções com a República Islâmica do Irão e a República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) devem ser consideradas de risco acrescido, designadamente nos termos e para os efeitos do número 2 do artigo 12.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho.

Adicionalmente, o Instituto de Seguros de Portugal aconselha as empresas de seguros e os mediadores de seguros, na medida em que exerçam actividades no âmbito do ramo “Vida”, assim como as sociedades gestoras de fundos de pensões, a adoptar medidas acrescidas de diligência, examinando com especial cuidado todas as relações de negócio e transacções contratadas com as pessoas, singulares ou colectivas, ou entidades, residentes ou estabelecidas nas jurisdições mencionadas no referido “*FATF Public Statement*”.

7 Nesta sede, são ainda de sublinhar os deveres que decorrem da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, nomeadamente, o dever de comunicação consagrado no artigo 16.º daquele diploma.

8. A título complementar, importa destacar o teor dos seguintes instrumentos jurídicos:

- Regulamento (UE) n.º 961/2010, do Conselho, de 25 de Outubro de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2007, do Conselho, de 19 de Abril de 2007, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 281, de 27 de Outubro de 2010; e

- Regulamento (CE) n.º 329/2007, do Conselho, de 27 de Março de 2007, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte)¹, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 88, de 29 de Março de 2007.

¹ Com as alterações que lhe foram subsequentemente introduzidas. A mais recente versão consolidada pode ser consultada na seguinte hiperligação: <http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?val=446534:cs&lang=pt&list=446534:cs,&pos=1&page=1&nbl=1&pgs=10&hwords=&checktexte=checkbox&visu=#texte>.

9. Informação suplementar sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI de Fevereiro, incluindo o respectivo comunicado e o conjunto de declarações mencionadas na presente Circular, pode ser obtida no seguinte sítio da Internet: <http://www.fatf-gafi.org/>.

O CONSELHO DIRECTIVO



Fernando Nogueira
Presidente

Rodrigo Lucena
Vogal